Railander Garcia Andrade

De: Wander F. Neto | OT3N Brasil Soluções e Serviços <wander.neto@otenbrasil.com.br>
Enviado em: quarta-feira, 3 de setembro de 2025 23:34
Para: ⊠ Licitação
Cc: 'Gabriela Oliveira | Diretoria CSM | OT3N Tecnologia e Inovação | Moneyly'
Assunto: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS / IMPUGNAÇÃO Pregão Eletrônico nº 90017/2025 - CREF22/ES

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS / IMPUGNAÇÃO
Pregão Eletrônico nº 90017/2025 – CREF22/ES
Processo Administrativo nº 2025/000037
Interessada: OTEN SOLUÇÕES PARA NEGÓCIOS LTDA. (OT3N Brasil)
CNPJ: 50.899.203/0001-30
Endereço: Av. Castanheiras, Rua 30 Norte, Lote 4, Bloco A, Piso 3, Edifício Cosmopolitan – Águas Claras – Brasília/DF – CEP 71918-180
Telefone: (61) 2626-1216
E-mail: comercial@otenbrasil.com.br
Ao(À) Senhor(a) Pregoeiro(a) do Conselho Regional de Educação Física da 22ª Região – CREF22/ES

1) Métricas de controle de entrega

- **Constatação:** O TR fixa execução em **3 meses**, mas não define **métricas objetivas de aceite**, **entregas intermediárias**, **critérios de homologação** ou **planos de testes**.
- **Pergunta ao pregoeiro:** Quais são as **métricas de aceite** do desenvolvimento (ex.: plano de testes, desempenho, segurança, acessibilidade, volume de dados, indicadores mínimos)? Haverá **entregas parciais com aceite progressivo** ou apenas aceite global ao final?
- **Pedido de ajuste:** Incluir **marcos intermediários** e **critérios objetivos de aceite** como condição para liberação de pagamento, conforme art. 12, II da Lei 14.133/21 (clareza do objeto). Será aceito? Se não, fundamentar.

2) Responsável pelas aprovações

- **Constatação:** A Minuta e o TR não definem claramente um **gestor de contrato** ou **responsável técnico** pela aprovação de entregas.
- **Pergunta ao pregoeiro:** Haverá um **gestor/ordenador** designado formalmente pelo CREF22/ES para validar requisitos, responder dúvidas e **aprovar entregas**?
- **Pedido de ajuste:** Nomear formalmente um **Gestor do Contrato** e prever seus deveres de **aprovação e validação em prazo determinado**. Será aceito? Se não, fundamentar.

3) Impacto de atrasos nas aprovações

- **Constatação:** Não há regra sobre o que ocorre caso o **CREF22/ES atrase aprovações/validações ou entrega de infomrações**. Isso pode afetar o prazo contratual e gerar riscos de penalização indevida.

Pergunta ao pregoeiro: Caso haja **demora na aprovação** das entregas ou respostas às dúvidas pela Administração, os **prazos de execução serão automaticamente prorrogados** pelo mesmo período?

Pedido de ajuste: Prever em contrato cláusula de **"suspensão de contagem de prazo"** em caso de atraso imputável ao contratante, conforme princípio da razoabilidade e equilíbrio contratual (art. 137 da Lei 14.133/21). Será aceito? Se não, fundamentar.

4) Prazos para resposta a dúvidas durante o projeto

- **Constatação:** O TR só define prazos de atendimento de suporte pós-implantação (SLA de incidentes), mas não trata do **prazo de resposta da Administração a dúvidas/requisições durante o desenvolvimento**.
- **Pergunta ao pregoeiro:** Qual será o **prazo máximo para resposta** a dúvidas ou solicitações de esclarecimentos técnicos durante o desenvolvimento (ex.: 2 a 5 dias úteis)?
- **Pedido de ajuste:** Estabelecer prazos objetivos para a Administração responder às solicitações da contratada, a fim de evitar paralisações ou disputas de prazo. Será aceito? Se não, fundamentar.

5) Aceitação de outras tecnologias mais modernas

- **Constatação:** O TR **restringe** a tecnologia a **.NET, MySQL e Windows Server 2019**.
- **Risco:** Isso exclui tecnologias amplamente utilizadas e até mais modernas, como **Java (Spring Boot)**, **Node.js**, **Python (Django/Flask/FastAPI)**, **PostgreSQL**, **MongoDB**, **containers (Docker/Kubernetes)**, **Linux server**, entre outros.

Pergunta ao pregoeiro: Por que não admitir outras tecnologias equivalentes, amplamente adotadas em mercado e em órgãos públicos, que podem oferecer **maior escalabilidade, menor custo de licenciamento e mais suporte de comunidade**?

- **Exemplos:**
  - Banco de dados: PostgreSQL (open source, robusto, adotado no SERPRO e no Banco Central).
  - Back-end: Java (Spring Boot) ou Node.js (utilizado em diversos órgãos federais).
  - Infraestrutura: Linux server e conteinerização (Docker/Kubernetes), que reduzem custos e ampliam portabilidade.
- **Pedido de ajuste:** Reformular a exigência tecnológica para "**.NET ou tecnologia similar ou equivalente que atenda aos requisitos de segurança, desempenho, escalabilidade e integração**".

6. Vulnerabilidades conhecidas do Windows Server 2019

Constatação: O Termo de Referência exige que a gerência de configuração seja realizada em **Windows Server 2019** , versão lançada em 2018 e que, embora ainda receba suporte da Microsoft, **possui diversas vulnerabilidades de segurança já catalogadas publicamente em bases como CVE/NVD/NIST**. A manutenção dessa exigência impõe à futura contratada riscos de **invasões, indisponibilidade e incidentes de segurança**, especialmente em razão da **evolução constante das ameaças cibernéticas** e da **não utilização da versão mais atualizada do sistema operacional**.

Pergunta ao Pregoeiro:

Considerando que a exigência de uso de **Windows Server 2019** expõe o ambiente a vulnerabilidades conhecidas, solicita-se que o Conselho esclareça formalmente:

1. Se reconhece e **assume os riscos de segurança cibernética** decorrentes da exigência de utilização de versão não atualizada do sistema operacional;
2. Como será tratada, no contrato, a questão de **isenção de responsabilidade da contratada** em caso de incidentes de segurança (ex.: invasões, indisponibilidades, vazamentos) que tenham como causa vulnerabilidades inerentes ao próprio Windows Server 2019 ou a componentes nele instalados;
3. Se haverá previsão de **suporte e garantias** da parte do Conselho, ou flexibilização para que a contratada utilize **versões mais atuais (ex.: Windows Server 2022 ou equivalentes Linux)**, reduzindo os riscos e garantindo maior conformidade com boas práticas de segurança da informação e com a **LGPD (Lei 13.709/2018)**.

Pedido de ajuste:

Que o Conselho **registre em ata de esclarecimentos** sua ciência quanto aos riscos de segurança da exigência de Windows Server 2019 e, alternativamente, **retifique o TR** para permitir "**Windows Server 2019 ou superior / tecnologia equivalente compatível**", de modo a assegurar maior proteção, competitividade e alinhamento com a **Lei 14.133/2021** (art. 12, II – definição clara e adequada do objeto; art. 11 – gestão de riscos).

7. Natureza do Objeto x Categoria cadastrada no ComprasGov

- **Constatação:** A **Relação de Itens** cadastra o objeto como **"Cessão Temporária de Direitos Sobre Programas de Computador / Locação de Software"**, item único, valor estimado R$ 294.333,33. Já o **Termo de Referência** descreve **desenvolvimento e implementação de software integrado e multiplataforma**, com execução em 3 meses e posterior suporte/transferência de tecnologia por 9 meses. A **Minuta** replica esse desenho contratual (12 meses de vigência e 9 meses de suporte/transferência após implantação).
  Há **incongruência** entre **locação/licenciamento** (Relação de Itens) e **desenvolvimento sob encomenda** (TR/Minuta).
- **Pedido:**
  a) Esclarecer se o objeto é **desenvolvimento sob encomenda + implantação + suporte** ou **locação de software pronto**;
  b) **Alinhar** a descrição no ComprasGov e nos anexos, evitando nulidade por falta de clareza do objeto.

8. Integração com o ERP do Conselho (Spider/Spiderware) — detalhamento técnico e responsabilidades
Constatação:

O Termo de Referência prevê integrações com a base **Spider/Spiderware** (consulta e envio de dados, histórico e informações financeiras) , mas **não apresenta Anexo Técnico de Integração** contendo: documentação de APIs/endpoints, métodos de autenticação, limites de uso, ambientes de homologação, dados de teste e critérios de aceite.
Sem tais informações, a formação de proposta e a execução contratual ficam **incompletas e arriscadas**, visto que a integração depende de **sistema de terceiro**, fora do controle da futura contratada.

Pergunta ao Pregoeiro:
Solicita-se esclarecimento e/ou ajuste para que o Conselho:
a) Disponibilize previamente **documentação completa** das APIs/endpoints do Spider/Spiderware, com descrição dos **métodos de autenticação**, **sandbox/ambiente de homologação**, **dicionário mínimo de dados**, **dados sintéticos para testes**, **limites de requisições (rate limits)** e **critérios objetivos de aceite** para as integrações;
b) Indique formalmente as **responsabilidades, prazos de resposta e suporte** do fornecedor do Spider/Spiderware, registrando que a **contratada não será responsabilizada por falhas, indisponibilidades, limitações técnicas ou atrasos causados por esse terceiro**, uma vez que tais eventos fogem ao seu controle direto;
c) Estabeleça cláusula na Minuta contratual assegurando que, em caso de **indisponibilidade, falhas técnicas ou negativa de suporte pelo fornecedor do ERP**, a responsabilidade será exclusivamente do **Conselho e/ou do fornecedor do ERP**, não recaindo sobre a contratada qualquer sanção, glosa ou penalidade.
Pedido de ajuste:
Que o Conselho publique **Anexo Técnico de Integração** detalhado e inclua no contrato cláusula de **limitação de responsabilidade** da contratada em relação ao ERP Spider/Spiderware, a fim de preservar o equilíbrio econômico-financeiro e a isonomia entre licitantes, em consonância com o art. 137 da **Lei 14.133/2021** (responsabilidades contratuais) e com os princípios da razoabilidade e da gestão de riscos.

9. Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia (código-fonte x documentação)
Constatação:

O Termo de Referência determina a **transferência de toda a documentação técnica** ao time de TI do CREF22, possibilitando manutenção e evolução, mas **não disciplina claramente** a questão da **titularidade patrimonial do software** nem eventual **cessão/licenciamento do código-fonte**. A Minuta, por sua vez, limita-se a mencionar "transferência de tecnologia" e suporte por 9 meses , sem detalhar os **direitos patrimoniais**, a utilização de **bibliotecas de terceiros**, o uso de **componentes open source** e os limites de uso pelo Conselho.

Pergunta ao Pregoeiro:
Solicita-se que o Conselho esclareça e registre expressamente:

a) Se a contratação prevê a **cessão patrimonial integral do software** (incluindo código-fonte, manuais técnicos, diagramas, banco de dados, scripts, APIs e demais artefatos de desenvolvimento), assegurando ao CREF22 a plena titularidade e os direitos de uso, modificação, manutenção e evolução **sem qualquer dependência da empresa fornecedora**, ainda que a solução seja oriunda de produto pré-existente;
b) Se confirmada a cessão, que sejam incluídas na Minuta **cláusulas específicas de propriedade intelectual**, detalhando:

- a titularidade do CREF22 sobre todo o software entregue;
- os limites de utilização de **bibliotecas de terceiros e componentes open source** (com licenças compatíveis e devidamente declaradas);
- a responsabilidade da contratada quanto à legalidade e regularidade das licenças utilizadas;
- a isenção do CREF22 de quaisquer ônus adicionais de licenciamento futuro;
- a obrigação de entrega de todo o **código-fonte legível e comentado**, acompanhado de documentação técnica suficiente para continuidade.

Pedido de ajuste:
Que a Minuta de Contrato seja ajustada para deixar **inequívoco** que a **propriedade intelectual e o código-fonte da solução pertencerão ao CREF22**, de forma a permitir que o Conselho utilize, mantenha e evolua o sistema **posteriormente, sem necessidade ou obrigação contratual futura com a empresa fornecedora**. Tal medida garante segurança jurídica, continuidade administrativa e economicidade, em consonância com a **Lei nº 14.133/2021** (arts. 11 e 137) e com os princípios da supremacia do interesse público e gestão eficiente dos recursos.

10. Vedação total à subcontratação

Constatação:
O Termo de Referência e a Minuta de Contrato vedam a **subcontratação em absoluto** .
Risco:
Essa vedação **limita a competitividade** e **impede a composição multidisciplinar** necessária a projetos de TI, que frequentemente exigem **profissionais especializados** em áreas como **testes, acessibilidade, segurança da informação, UX/UI, DevOps**. A contratação de tais especialistas, muitas vezes sob a forma de **pessoas jurídicas (PJ) devidamente contratadas e registradas pela empresa licitante**, é prática **legítima e consolidada** no mercado.
O **TCU** possui entendimento reiterado (ex.: Acórdão nº 2622/2015-Plenário, entre outros) de que **restrições absolutas de subcontratação**, sem justificativa técnica robusta, **afrontam o princípio da competitividade** e podem configurar direcionamento ou limitação indevida.

Pergunta ao Pregoeiro: Qual a justificativa técnica para a vedação absoluta à subcontratação, especialmente em um contrato de desenvolvimento de software que exige múltiplas especialidades? Desta forma, entendemos que profissionais atuantes na prestadora de serviços em formato Pessoa Jurídica não serão considerados subcontratações, está correto nosso entendimento?

Pedido de ajuste:
a) Autorizar a **subcontratação parcial e especializada**, inclusive de **profissionais PJ formalmente contratados pela licitante**, desde que:

- os subcontratados sejam tenham contratos junto a empresa;
- a **responsabilidade integral** continue sendo da contratada principal;

Justificativa jurídica:
Tal flexibilização está em consonância com o **art. 121 da Lei nº 14.133/2021** (que prevê a possibilidade de subcontratação) e com os precedentes do **TCU**, que admitem a subcontratação desde que haja **clara delimitação de responsabilidades** e não haja risco de perda do controle contratual.

11. Vistoria para objeto de software web

Constatação:
O Termo de Referência prevê a necessidade de **vistoria técnica prévia** nas dependências do CREF22/ES, em

dias úteis e horário comercial, mediante agendamento, para conhecimento das condições do local de execução, admitindo-se como alternativa a apresentação de **declaração de não realização de vistoria**.

Risco:
Tratando-se de objeto **100% web e hospedado em nuvem**, a exigência de vistoria **não agrega valor técnico** à execução do contrato, representa um ônus desnecessário aos licitantes — especialmente os sediados fora do Estado — e mantém um rito típico de contratações de obras e serviços presenciais, que **não se aplica ao desenvolvimento e implantação de software**.

Pergunta ao Pregoeiro:
Qual a justificativa técnica para exigir vistoria em contratação cujo objeto é **desenvolvimento e fornecimento de software multiplataforma, com hospedagem em nuvem do próprio Conselho**?
Pedido de ajuste:
a) Que seja **excluída** a exigência de vistoria do Edital/TR, por sua incompatibilidade com o objeto e para evitar restrição indevida à competitividade, nos termos do art. 12, II da Lei nº 14.133/2021 (clareza e adequação do objeto);
b) Caso mantida, que o Conselho disponibilize a todos os participantes um **modelo oficial de declaração de dispensa de vistoria**, bem como **endereço eletrônico para protocolo remoto** da declaração, sem necessidade de comparecimento físico;
c) Que a exigência de entrega dessa declaração seja deslocada para o **momento da habilitação do vencedor**, a ser apresentada juntamente com os demais documentos de habilitação, evitando que a exigência funcione como barreira prévia ao direito de participação.

12**. Exigência de profissional de Educação Física registrado no CREF**

Constatação:
O Termo de Referência estabelece como condição que a equipe da contratada possua **profissional de Educação Física, com licenciatura e bacharelado, devidamente registrado no Conselho Regional (CREF)**, para atuar no projeto .
Risco:
Essa exigência não possui **nexo de causalidade direto** com o objeto licitado, que é o **desenvolvimento e implantação de software multiplataforma de fiscalização**.
O TR já traz toda a documentação necessária sobre **processos de fiscalização, regras de negócio e requisitos técnicos**. Ou seja, o domínio da legislação e da rotina fiscalizatória já se encontra descrito nos próprios documentos fornecidos pelo Conselho. Assim, exigir que a contratada inclua **profissional registrado no próprio CREF** não cumpre função técnica adicional.
A única consequência prática é criar uma **barreira artificial**, favorecendo **players já vinculados ao Conselho ou que atualmente prestam serviços**, o que configura **claro direcionamento** e restrição indevida à competitividade.
Tal exigência:

- **Afronta o art. 12, II da Lei nº 14.133/2021**, que impõe definição clara e proporcional do objeto;
- Viola o **art. 14 da Lei nº 14.133/2021**, que veda exigências impertinentes ou desnecessárias;
- Contraria a jurisprudência do **TCU** (Acórdãos nº 2.622/2015-Plenário e nº 1.214/2013-Plenário), que considera irregular a inclusão de requisitos sem pertinência direta com o objeto, por restringirem a competitividade.

Pergunta ao Pregoeiro:
Se toda a **documentação e os requisitos de negócio já estão descritos no Termo de Referência**, qual a função real de exigir que a contratada mantenha **profissional de Educação Física registrado no CREF**? Não seria tal exigência apenas um mecanismo para direcionar a contratação a fornecedores já atuantes junto ao Conselho?
Pedido de ajuste:
Que seja **imediatamente excluída** do Termo de Referência e da Minuta de Contrato a exigência de profissional registrado no CREF, por se tratar de requisito **indevido, impertinente e desproporcional**, que viola os princípios da **isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa** (art. 5º, XXI e art. 37, XXI da CF; arts. 11, 12, 14 e 67 da Lei nº 14.133/2021).

Advertência:
Caso a exigência seja mantida, restará configurado **direcionamento indevido** e restrição ilegal, passível de **impugnação formal** e **representação ao TCU**, por ferir os princípios licitatórios e limitar a competitividade em benefício de poucos fornecedores previamente vinculados ao Conselho.

13. Qualificação técnica – CNAE compatível e atestados de capacidade técnica com segurança da informação
Constatação:

O Edital, o Termo de Referência e a Minuta não exigem de forma expressa que as empresas participantes:

1. Possuam **CNAE compatível** com serviços de desenvolvimento de software, aplicativos e plataformas tecnológicas;
2. Apresentem **atestados de capacidade técnica** que comprovem experiência anterior em **projetos similares de desenvolvimento de software e aplicativos multiplataforma**, com escopo e tecnologias equivalentes às demandadas;
3. Demonstrem, nos atestados, o **compromisso com boas práticas de segurança da informação e proteção de dados pessoais**, em conformidade com a **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei 13.709/2018)**.

Risco:
A ausência desses requisitos pode permitir a participação de empresas **sem experiência comprovada em tecnologia** ou que não observem **boas práticas de segurança**, aumentando os riscos de **inexecução contratual, vulnerabilidades, vazamento de dados e descumprimento da LGPD**.

Pedido ao Pregoeiro:
a) Que o Edital seja ajustado para exigir que as empresas participantes possuam **CNAE principal ou secundário compatível** com serviços de TI e desenvolvimento de software;
b) Que seja exigida a apresentação de **atestados de capacidade técnica** emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando experiência prévia em projetos de desenvolvimento de software/aplicativos de escopo e complexidade similares;
c) Que os atestados tragam declaração de que os projetos foram conduzidos com **adoção de boas práticas de segurança da informação e conformidade com a LGPD**, garantindo que o fornecedor demonstra **compromisso com a qualidade, a segurança e a proteção de dados pessoais** em seus serviços.
Fundamentação legal:
Tal exigência encontra respaldo:

- No art. **67 da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza a Administração a exigir qualificação técnica compatível com o objeto licitado;
- Nos arts. **6º, X** e **11 da Lei nº 14.133/2021**, que estabelecem o dever de mitigar riscos e assegurar execução segura e vantajosa;
- No art. **46 da LGPD**, que impõe ao agente de tratamento a obrigação de adotar medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais.

14. Infraestrutura, hospedagem e suporte

Constatação:
O TR estabelece que os ambientes de **produção e homologação ficarão hospedados em nuvem do CREF22** , mas não detalha de forma objetiva a alocação de responsabilidades entre Conselho e contratada.
Dúvida afirmativa:
Entendemos que **toda a infraestrutura necessária para a hospedagem da plataforma**, incluindo **servidores, sistemas operacionais, banco de dados, licenças, links de comunicação, mecanismos de segurança (firewall/WAF)**, bem como o **suporte da infraestrutura de nuvem, backup e restauração de dados**, serão integralmente fornecidos e geridos pelo **CREF22**, cabendo à contratada exclusivamente o **desenvolvimento, implantação, manutenção evolutiva e suporte da aplicação**.

Pergunta ao Pregoeiro:
Está correto o entendimento de que:

1. O **fornecimento, custos e suporte da infraestrutura de hospedagem** (nuvem, servidores, banco de dados, links de comunicação, licenças necessárias) serão integralmente de responsabilidade do Conselho?
2. O **backup, retenção, restauração de dados e monitoramento de infraestrutura** também estarão sob responsabilidade do Conselho, não recaindo sobre a contratada?
3. Eventuais falhas de infraestrutura do Conselho **não gerarão glosas, sanções ou responsabilização** da contratada?

15. **Aceite, transferência de código-fonte, capacitação e encerramento contratual**

Constatação:
O TR menciona a necessidade de **transferência de tecnologia** e suporte por 9 meses após a implantação , enquanto a Minuta de Contrato também prevê esse período de suporte . Contudo, não estão formalizados:

- os **critérios objetivos de aceite** da solução (funcionalidades mínimas, desempenho, testes de carga, conformidade com integrações, acessibilidade, segurança, etc.);
- a obrigação de entrega de **todo o código-fonte, scripts, manuais técnicos e documentação de arquitetura** em formato que permita manutenção futura pelo próprio Conselho;
- a carga horária, formato e escopo da **capacitação dos usuários e equipe técnica do Conselho**;
- os procedimentos de **encerramento do contrato**, especialmente em caso de não renovação, incluindo entrega de senhas, revogação de acessos, documentação final e garantia de independência do Conselho em relação à empresa fornecedora.

Pergunta ao Pregoeiro:
Solicita-se esclarecimento sobre:

1. Quais serão os **critérios objetivos de aceite** da entrega da solução?
2. Como e quando será feita a **entrega formal do código-fonte, artefatos técnicos e documentação**?
3. Qual a **carga horária mínima de capacitação** que será exigida, para quais perfis (usuários finais, fiscais, equipe de TI), em quais formatos (remoto/presencial) e com quais evidências (lista de presença, material didático, certificados)?
4. Quais são as **obrigações de passagem de conhecimento** ao final do contrato (transferência de know-how, entrega de relatórios de configuração, políticas de backup e recuperação, etc.)?
5. Em caso de **não renovação contratual**, quais políticas e obrigações estão previstas para o **encerramento** (entrega de toda a documentação, desligamento de acessos, devolução de dados, suporte à transição)?

Pedido de ajuste:
Que o Edital e a Minuta de Contrato sejam **retificados** para incluir cláusulas expressas sobre:

- **Aceite por critérios objetivos** (funcionalidade, desempenho, integração, segurança e acessibilidade);
- **Entrega integral do código-fonte e documentação técnica** em formato aberto, sem ônus adicional;
- **Plano de capacitação** detalhado, com carga horária mínima, público-alvo, material didático e certificação de participação;
- **Política clara de encerramento contratual**, assegurando que o CREF22 receba todo o conhecimento, documentação e artefatos necessários para manter o sistema de forma independente, em conformidade com os princípios da continuidade administrativa e economicidade previstos na **Lei 14.133/2021**.

Atenciosamente,

Wander F. Silva Neto
CEO | wander.neto@ot3n.com.br | (061) 99338 3106

OT3N Brasil Tecnologia e Inovação
moneyly. Meios de Pagamento
DataShie Privacy and Compliance

Web: https://ot3n.com.br
https://moneyly.com.br
https://datashieldbrasil.com.br
https://paguedetran.com.br

Linkedin: https://www.linkedin.com/in/wanderfsneto/

Brasília (DF): (61) 2626-1216
São Paulo (SP): (11) 3136-0862
Goiânia (GO): (62) 3181-0122

Brasília - Distrito Federal (SEDE)
OT3N Brasil | Moneyly Meios de Pagamento
Av. Castanheiras, Rua 30 Norte, Lote 4, Bloco A, Piso 3, Edifício Cosmopolitan - Águas Claras - Brasília - DF - CEP 71918-180
(061) 2626-1216 - comercial@otenbrasil.com.br

São Paulo - Faria Lima
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1811, ESC 1119, Jardim Paulistano, São Paulo - SP CEP: 01452-001
(011) 3136-0862 - comercial@otenbrasil.com.br

São Paulo - Paulista
Edifício Barão de Christina - Av. Paulista, 1471 - Sala 1407 - Bela Vista, São Paulo - SP, CEP 01311-200
(011) 3136-0862 - comercial@otenbrasil.com.br

AVISO DE PRIVACIDADE E CONFIDENCIALIDADE:
Este e-mail e quaisquer documentos anexados são destinados exclusivamente ao uso da pessoa ou entidade para quem foram endereçados, podendo conter informações privilegiadas e confidenciais protegidas por sigilo legal. Caso você não seja o destinatário, fica expressamente proibida a divulgação, distribuição ou cópia destas informações. Se recebeu esta mensagem por engano, por favor informe imediatamente o remetente e apague permanentemente este e-mail. Agradecemos sua colaboração.